II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-274/2025

Processo - TC/012754/2023
Interessada - Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social
Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 09/Smads/2023
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda no CADUnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (*software e hardware*) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, na Cidade de São Paulo, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

3.365ª Sessão Ordinária

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMADS. CADASTRO. ATUALIZAÇÃO. FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA. CADÚNICO. 1. A variação de até 30% acima do estimado para cada item, a título de margem de segurança sobre o quantitativo, não caracteriza, por si só, obstáculo ao prosseguimento do certame, por se tratar de estimativa. O efetivo pagamento dos serviços considera cadastros realizados. REGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Observe com rigor a importância de maior detalhamento na fase preparatória da Licitação, sempre em busca da total transparência e carreando aos autos documentos e justificativas, a fim de evitar dúvidas e questionamentos, além de aperfeiçoar seu planejamento. Votação unânime. Relatório e voto englobado TCs 224/2024 e 12.754/2023.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/000224/2024 e TC/012754/2023, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o instrumento convocatório analisado.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que a Pasta em futuros editais/contratações observe com rigor a importância de maior detalhamento na fase preparatória da licitação, sempre em busca da total transparência e carreando aos autos documentos e justificativas, a fim de evitar dúvidas e questionamentos, além de aperfeiçoar seu planejamento.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor *ad hoc*, EDUARDO TUMA e o Conselheiro Substituto RUBENS CHAMMAS.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda substituto JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 07 de maio de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente, no exercício da Presidência
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/012754/2023**
Interessada:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Objeto:	**ANÁLISE. EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO nº 09/SMADS/2023** – Contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (*software e hardware*) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses

Processo:	**TC/000224/2024**
Representante:	Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira – INVAR
Representada:	Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS
Objeto:	**REPRESENTAÇÃO.** PREGÃO ELETRÔNICO nº 09/SMADS/2023

RELATÓRIO

Trago a julgamento, de forma englobada, os processos a seguir alinhados: o procedimento de Análise (Item I - E-TCM: 12.754/2023) e a Representação (Item II - E-TCM: 224/2024), ambos relacionados ao Edital de Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, deflagrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro, quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

A abertura do Certame estava agendada para 30.10.23. Em 26/10/2023 (DOC de 27/10/2023), com fundamento no Relatório Preliminar da Secretaria de Controle Externo (peça 13) que analisou o Edital mencionado, alcançando a conclusão de que o Pregão não reunia

condições de prosseguimento[1], determinei sua suspensão, com encaminhamento de ofício à Pasta para conhecimento, providências e manifestação.

Instalado diálogo entre os técnicos deste Tribunal e os de SMADS, em dezembro de 2023, em razão da relevância do assunto e por ainda estarem remanescentes alguns dos apontamentos da Auditoria, foi autorizada a Retomada da Licitação, com condicionantes[2].

[1] **3. ACHADOS DE AUDITORIA:**
3.1 - Ausência de embasamento (documentos de suporte para atestar a demanda e memória de cálculo) quanto à quantidade de cadastros e atualizações a serem realizados e a previsão de equipe mínima recomendada para realização do objeto, em infringência ao art. 18, § 1º, inciso IV da LF 14.133/21;
3.2 - O estudo técnico preliminar (peça 8) não contempla todos os requisitos previstos no art. 18, §1º da LF n°. 14.133/21 e art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 1/SEGES/2023;
3.3 - O valor estimado da contratação não demonstra adequada compatibilização com os valores praticados no mercado, pois a memória de cálculo para os quantitativos e sua respectiva documentação de base não se encontram acostadas aos autos, e a pesquisa desconsidera os preços disponíveis em outras fontes de informação, contrariando o preconizado no artigo 23 da LF n.º 14.133/21; nos artigos 27 e 92, inciso III, do DM n.º 62.100/22; e no artigo 58 da LM n.º 17.273/20;

Assim, o Edital foi republicado em 26/12/24 e a abertura foi programada para 11/01/24,

contudo a SCE, avaliando o Instrumento alterado, observou que 4[3] (quatro) das condicionantes

3.4 - O Termo de Referência não demonstra integralmente todos os elementos mandatórios, conforme fixado no inciso XXIII do artigo 6.º e § 1.º do artigo 40 da LF n.º 14.133/21;
3.5 - A Minuta do Termo de Contrato não apresenta algumas cláusulas contratuais obrigatórias, consoante previsões na LF n.º 14.133/21 (artigos 89 a 162) e no DM n.º 62.100/22 (artigos 101 a 141);
3.6 - Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira não estão compatíveis com a previsão do art. 69 da LF nº 14.133/21;
3.7 - Os documentos exigíveis à fase de qualificação técnica não estão compatíveis com a previsão do art. 67 da LF nº 14.133/21;
3.8 - Os documentos exigidos para fins de habilitação jurídica não estão compatíveis com a previsão do art. 66 da LF nº 14.133/21;
3.9 - Previsão inadequada de documento para fins de regularidade fiscal, considerando que empresas prestadoras de serviços são, em regra, isentas de inscrição estadual, por não recolher ICMS;
3.10 - A Declaração constante em "Outros documentos" guarda maior compatibilidade aos documentos exigíveis no item de Regularidade Fiscal considerando o inciso VI do art. 68 da LF nº 14.133/21;
3.11 - Há presença de dispositivos regulamentando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório embora o Estudo Técnico Preliminar tenha afirmado não ser possível o fracionamento do objeto (art. 48, III da LC 123/06 e o art. 4º, §1º, I da LF n.º 14.133/21);
3.12 - O Edital da contratação não contempla as regras aplicáveis à participação de empresas em consórcio, nos termos dos artigos 15 e 18, inciso IX, da LF nº 14.133/21 e do § 4º do artigo 53 do DM nº 62.100/22;
3.13 - Há incompatibilidade de aspectos procedimentais previstos no Edital em relação à legislação aplicável (LF nº 13.726/18, LF nº 14.133/21, LM nº 13.278/02, LM nº 17.607/21 e DM nº 62.100/22);
3.14 - O Edital apresenta erros e impropriedades que podem prejudicar o adequado atendimento do seu conteúdo;

[2] (...) o Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023 terá condições de prosseguir, **desde que implementadas pela Administração as seguintes providências**:
I - sejam efetivadas no Instrumento Convocatório as alterações apresentadas pela própria SMADS, que resolverão os achados relacionados aos **3.5, 3.2 "a" e "c", 3.6** (referente aos subitens 11.5.3.a, 11.5.3.b e 11.5.3.b.2 do Edital - fls. 315/316 da peça 29), **3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12, 3.13** (referente aos subitens 11.5.3.b.2.2 - ora 11.5.3.b.2.1.3, e 11.5.4.c - ora 11.5.4.b - do Edital e da cláusula 8.1.b do TR e inclusão do subitem 3.1.1 no Edital) **e 3.14 do Relatório de Auditoria**.
II – conforme demonstrado pela Auditoria desta Casa, que sejam adotadas por SMADS, no Processo Administrativo e no Edital, as seguintes medidas:
Item 3.1 e 3.2 "b" – Atualizar os endereços eletrônicos informados e apresentar documentação complementar a fim de confirmar as estimativas dos "Cadastros que ficarão desatualizados" e de "Qualificação Cadastral". Apresentar "memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço";
Item 3.3 - Inserir no processo administrativo a documentação comprobatória e propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada às fls. 480/486 da peça 29 destes autos;
Item 3.4 - Adequar o Termo de Referência aos pontos indicados no relatório preliminar, por ser necessário que ele aborde todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a ser contratado, conforme preconiza a LF n.º 14.133/21.
Item 3.6 (relacionados aos subitens 11.5.3.b.3 e 11.5.3.c do Edital) - Apresentar, no processo da Licitação, justificativas para não adoção da hipótese prevista no §3º do art. 69 da LF nº 14.133/21 e para os índices contábeis adotados;
Item 3.11 - Embora não haja óbice à participação e eventual adjudicação do objeto a microempresas e empresas de pequeno porte e admitido o entendimento pelo não parcelamento do objeto do presente Certame, devem ser excluídas regras que disciplinam participação delas;
Item 3.13 (referente ao subitem item 15.2.3 do Edital) – Retirar do subitem 15.2.3 do Edital a redação que possibilita a exigência de cópias autenticadas (fl. 324 da peça 29)
III – promover a republicação do Edital, com reabertura do prazo correspondente.

[3] **CONDICIONANTES - Item 3.1 e 3.2 "b"** – Atualizar os endereços eletrônicos informados e apresentar documentação complementar a fim de confirmar as estimativas dos "Cadastros que ficarão desatualizados" e de

antes impostas não haviam sido atendidas - itens 3.1, 3.2.b, 3.4 e 3.6, obrigando este Tribunal a suspender, novamente, o Certame.

No dia seguinte à referida determinação, ingressou na Casa **Representação apresentada pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira – INVAR – ETCM n. 224/2024 (Item II)**, questionando o Edital e com pedido de concessão de medida cautelar para sua suspensão, pleito esse que foi dado por prejudicado, com consignação de prosseguimento da devida instrução. A referida Representação foi considerada parcialmente procedente pela Auditoria.

A partir de então houve intenso debate entre os técnicos da Pasta e da Auditoria deste Tribunal, incluindo realização de reuniões técnicas para tratarem os pontos pendentes, culminando no encaminhamento por SMADS de nova proposta de Instrumento Convocatório em maio de 2024.

Ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo, analisando o documento apresentado, no âmbito da **Representação**, considerou improcedentes os subitens n.ºs 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6 e 2.8 e solucionado o de n.º 2.7, todos de seu Relatório. Já no que toca à **Análise do Edital**, deu por atendidas 5 (cinco) das 7 (sete) condicionantes postas, relacionadas à qualificação econômico-financeira, conferência de itens e cláusulas do Termo de Referência e do Edital, adequação das dotações, certificação de que a contratação conta com a necessária reserva de recursos, submissão da nova versão do Edital à área jurídica de SMADS, republicação do Edital com reabertura do prazo para formulação de propostas. Contudo, remanesceram, na visão do Órgão Técnico, o apontamento 3.2.b, referente à necessidade de ser inserida no Edital a justificativa para estabelecer margem de 30% sobre o quantitativo e a recomendação referente

"Qualificação Cadastral". Apresentar "memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço";
CONDICIONANTE - Item 3.4 - Adequar o Termo de Referência aos pontos indicados no relatório preliminar, por ser necessário que ele aborde todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a ser contratado, conforme preconiza a LF n.º 14.133/21.
CONDICIONANTE - Item 3.6 (relacionados aos subitens 11.5.3.b.3 e 11.5.3.c do Edital) - Apresentar, no processo da Licitação, justificativas para não adoção da hipótese prevista no §3º[3] do art. 69 da LF nº 14.133/21 e para os índices contábeis adotados;

ao critério de alocação do número de cadastros por postos de trabalho, bem como o 3.6, que trata das exigências para demonstração da qualificação econômico financeira.

Sobre a matéria remanescente, considerei que o aprimoramento de justificativa para margem de segurança de 30% sobre o quantitativo não seria apto, por si só, para impedir o prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 09/SMADS/2023, por se tratar de número estimado e porque o pagamento ocorreria apenas por cadastro efetivamente realizado. De outro lado, a questão referente ao critério de alocação do número de cadastros por postos de trabalho tem viés de recomendação de aprimoramento à Pasta, no sentido de que a justificativa poderia ser aprimorada. Quanto as exigências para demonstração da qualificação econômico financeira, considerei que apontamento restaria superado com a adequação do texto do Edital e seus anexos, conforme proposta elaborada pela SCE.

Com estas ponderações e tendo em conta, sobretudo, a importância e a magnitude do tema tratado, que pode ser tido como a porta de entrada de acesso das famílias de baixa renda aos programas sociais e também balizado no mais recente pronunciamento até então efetuado por SCE, que elaborou recomendações necessárias para dirimir os apontamentos ainda pendentes, submeti ao Pleno proposta de autorização para a Retomada do Pregão n.º 09/SMADS/2023. Assim, **esta Casa, na 3.321ª Sessão Ordinária de 29/05/24, autorizou a retomada do Certame** com determinações e recomendações à Pasta, a fim de que fosse realizado o adequado aprimoramento do Instrumento Convocatório e prosseguisse a Licitação.

Em razão da demora da Administração para publicar o Edital devidamente adequado, na 3.325ª Sessão Ordinária de 26/06/24, foi emitido Alerta pelo Pleno para que a Pasta desse andamento no Procedimento Licitatório. Na sequência, SMADS republicou o Edital em comento, com Sessão de Abertura agendada para 23/07/24.

Em nova intervenção nos autos, a SCE destacou a manutenção do apontamento de n.º 3.2.b (2.4 – peça 122), oportunidade em que sublinhei que essa matéria já fora objeto de enfrentamento por mim materializado na Proposta de Autorização da Retomada Condicionada do Certame e referendada pelo Pleno, no sentido de que o aprimoramento da justificativa para a margem de segurança de 30% sobre o quantitativo não seria apta, por si só, para impedir o

seu prosseguimento, razão pela entendi que as adequações restaram atendidas e que o Alerta foi devidamente considerado pela Pasta, com a superação das condicionantes.

De sua parte, a Assessoria Jurídica consignou que o apontamento remanescente não impediria o prosseguimento do Certame, pois *"...as considerações técnicas apresentadas indicam que o achado não trará prejuízos para a Administração ou para os interessados na Licitação – especialmente no que tange à formulação das propostas e à execução contratual. Além disso, há a possibilidade de que a Pasta Responsável venha a complementar o processo administrativo..."*. A respeito da Representação, considerou-a improcedente.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que o Instrumento Convocatório seja acolhido por considerá-lo regular e que a Representação seja julgada improcedente.

Finalizando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando os posicionamentos de AJ e PFM, concluiu pela regularidade do Pregão Eletrônico n.º 09/SMADS/2023 e pela improcedência da Representação.

Por fim, cabe registrar que, no prosseguimento, o Certame foi concluído, sagrando-se vencedora a empresa AT & Santos Consultoria e Serviços Ltda. e o Contrato nº 81/SMADS/2024 foi assinado em 10/12/2024, com vigência de 24 (vinte e quatro) meses, pelo valor de R$ 75.671.911,78 (DOC de 12/12/2024).

É o relatório.

VOTO

Os 2 (dois) processos trazidos a julgamento nesta assentada possuem um ponto agregador que recomenda avaliação conjunta, pois o primeiro trata do procedimento de **Análise Edital de Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023** (Item I - E-TCM: 12.754/2023), deflagrado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social - SMADS, tendo por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou

qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, e o segundo refere-se à **Representação** em face do mesmo Instrumento Convocatório (Item II - E-TCM: 224/2024).

Ao examinar o referido Edital, a Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades que poderiam comprometer a continuidade do Certame, razão pela qual determinei sua suspensão, ato que foi referendado pelo Pleno em 01/11/2023.

Na instrução, após a autorização da retomada da Licitação, uma nova determinação de suspensão, o ingresso de Representação contra os termos do Edital, o amplo debate entre os técnicos deste Tribunal e os da Pasta, contando inclusive com a realização de reuniões técnicas e, mais uma vez autorizada a retomada do Certame, foi verificado, ao final, que o Instrumento Convocatório devidamente reformulado considerou os apontamentos elaborados pela Auditoria desta Casa.

Nesse ponto, sob a ótica da SCE, em sua derradeira manifestação, apenas 1 (um) de seus apontamentos não havia sido integralmente atendido, qual seja, aquele que tratou do aprimoramento da justificativa para a margem de segurança de 30% sobre o quantitativo.

A esse respeito, retomando os termos dos despachos por mim exarados nestes autos, entendo que merecem ser ponderados os esforços e aprimoramentos realizados pela Secretaria, bem como outras questões sensíveis e imperativas - especialmente no momento em que se dava a análise do Instrumento Convocatório e da Representação, ora em julgamento.

É que a falha remanescente - fundamentação para a "variação de até 30% acima do estimado para cada item" e esclarecimentos de como foi efetuada a distribuição da quantidade de cadastros por posto de trabalho (Subprefeituras) – não caracteriza, por si só, obstáculo ao

prosseguimento do Certame, vez que de tais corrigendas não é possível concluir imediata correlação de prejuízo ao erário.

Note-se que a Secretaria, na fase interna da Licitação, apontou que a margem de segurança de 30% merece ser prevista "*... por conta de novos processos de Qualificação Cadastral que possam ser desencadeados pelo Governo Federal, bem como novos grupos a serem identificados como alvo do CADUnico, sobretudo pelos indicadores de renda média familiar a serem publicados pelo IBGE referentes ao Censo 2021*" e que "*é de fundamental importância a manutenção e expansão do atendimento do CADUnico na cidade, para que mais famílias possam acessar o cadastro, tanto para inclusão quanto para atualização dos seus dados e, consequentemente, garantirem sua condição de habilitação aos diversos programas sociais que usam os dados do CADUnico*." De qualquer maneira, tal número é uma estimativa e o efetivo pagamento dos serviços considera cadastros realizados. Sobre a alocação do quantitativo estimado de cadastros por postos de atendimento em cada Subprefeitura, considerei que tal apontamento seria acolhido no perfil de recomendação à SMADS.

Ademais, o objeto do presente Certame - cadastramento no CadÚnico e/ou a sua devida atualização - abrem portas para a população de baixa renda, os mais necessitados, aos mais diversos benefícios nas áreas sociais e afins. É necessário estar cadastrado nesses bancos de dados para, por exemplo, solicitar a gratuidade do enterro de um ente querido, ou para ter acesso aos auxílios federais, estaduais e municipais. Trata-se de ferramenta essencial para ingresso em programas que visam a assistência às pessoas em situação de pobreza e extrema pobreza.

Ante o exposto, com suporte nos pareceres dos Órgãos Técnicos desta Casa, considerando o aprimoramento e as adequações efetivas por SMADS no Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2024/SMADS, que acolheu na esfera administrativa os argumentos deste Tribunal, julgo:

1) Item I – E-TCM n. 12754/2023: regular o Instrumento Convocatório analisado e
2) Item II – ETCM n. 224/2024: improcedente a Representação.

Determino que a Pasta em futuros Editais/Contratações observe com rigor a importância de maior detalhamento na fase preparatória da Licitação, sempre em busca da total transparência e carreando aos autos documentos e justificativas, a fim de evitar dúvidas e questionamentos, além de aperfeiçoar seu planejamento.

Por fim, registro que já determinei (e-TCMs nºs 21.693/24 e 21.737/24) à SCE que instaure, em autos apartados, procedimento de acompanhamento, concomitante, da execução do Contrato nº 81/SMADS/2024, assinado em 10/12/2024, decorrente da Licitação cujo Edital ora se analisa.

É como voto.

TCM, 07 de maio de 2025.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

mbm/RB

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

TC 12.754/2023

3.321ª Sessão Ordinária – 29.05.2024

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital Pregão 09/SMADS/2023

Objeto: Desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento de famílias de baixa renda.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda. 1. É obrigatória a comprovação da capacidade econômico-financeira por meio de coeficientes e índices econômicos previstos no Instrumento Convocatório, não sendo admitidas alternativas ou substituições que contrariem a legislação. Art. 69, L 14.133/2021. 2. A exigência de apresentação da relação de compromissos futuros pode ser cumulada para garantir a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. Art. 69, § 3º, L 14.133/2021. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Quanto a Qualificação Econômico Financeira (item 3.6): i) alterar a redação do item 11.5.3.b.4.1 do Edital, desvinculando a apresentação da declaração contida no Anexo III-C ao atingimento dos índices exigidos no Anexo II-B. ii. excluir da minuta de declaração do Anexo III-C o trecho: "Declaro ainda, que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa licitante" e, ainda, iii) excluir o disposto no item 11.5.3.b.4.3 da minuta do edital. RECOMENDAÇÕES. 1. Inclua no estudo técnico preliminar e/ou minuta do Edital justificativa para estabelecer margem de 30% sobre quantitativo contido na tabela 'Condição Cadastral' e esclareça o critério de alocação do número de cadastros por postos de trabalho. 2. Confira, na íntegra, a numeração dos itens e cláusulas do Termo de Referência e do Edital, a fim de dirimir possíveis falhas em razão das diversas alterações realizadas desde a versão originalmente publicada. 3. Confirme a adequação das dotações indicadas no item 14.4 do Edital conforme o orçamento vigente e certifique-se de que a contratação conta com a necessária reserva de recursos, pois as Notas de Reserva, constam como canceladas no Sistema de Orçamento e Finanças. 4. Submeta a nova versão final do Edital à área jurídica de SMADS, com vistas ao cumprimento da lei. Art. 53, L 14.133/2021. Votação unânime.

Processo TC/012754/2023

(3.321ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, proposta de Autorização para a Retomada do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, com fundamento em manifestação da SCE oferecida nos autos do ETCM 12.754/2023 e do ETCM 224/2024, já identificados no preâmbulo. Apesar do assunto já ser de conhecimento de todos, permito-me, para mais fácil compreensão, esboçar breve histórico do ocorrido nos autos. Em resumo, o ETCM 12.754/2023 cuida da análise do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, voltado à contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. A abertura do Certame estava agendada para 30.10.23, contudo diante dos 14 apontamentos elaborados pela SCE, foi determinada sua suspensão cautelar. Em dezembro de 2023, em razão da relevância do assunto, mas ainda remanescendo alguns dos apontamentos da Auditoria, este Pleno autorizou a Retomada do Certame com condicionantes. Assim, na sequência, o Edital foi republicado em 26/12 p.p., com abertura programada para 11/01/24. Avaliando o Instrumento republicado, a SCE entendeu que 4 das condicionantes não haviam sido solucionadas, o que me levou a determinar, monocraticamente, nova

suspensão do Procedimento Licitatório, medida esta que foi ratificada pelo Pleno em 07/02. No dia seguinte à referida determinação, ingressou na Casa Representação apresentada pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira – INVAR, inserta no ETCM 224/2024, questionando a Licitação em análise, com pedido de concessão de medida cautelar para sua suspensão, pleito esse que foi dado por prejudicado, com consignação de prosseguimento da devida instrução. A respeito dessa Representação, SCE entendeu que havia apenas um questionamento que mereceria atenção (item 2.7) e se referia à quantidade de postos estimados de supervisores, implicando a formulação das propostas e a remuneração da futura Contratada. A Auditoria observou que havia informações incongruentes no Instrumento, que mereciam esclarecimentos e publicização e elaborou recomendações para a Pasta garantir maior transparência sobre os critérios de pagamento, em razão dos números de cadastros e listagem das equipes dos postos de trabalho. No prosseguimento, houve intenso debate entre os técnicos da Pasta e da Auditoria, incluindo realização de reuniões técnicas para tratar os pontos pendentes, culminando com o encaminhamento pela Secretaria de nova proposta de Instrumento Convocatório em 17/05/2024. Em nova intervenção nos autos, avaliando a minuta apresentada por SMADS, SCE se pronunciou em ambos os E-TCMs, registrando que o Instrumento Convocatório foi adequado, solucionando os apontamentos constantes dos itens 2.7 do ETCM 224/2024, e dos itens 3.1, 3.3, 3.4, 3.11 e 3.13 do ETCM 12.754/2023, observando, contudo, a necessidade de aprimoramento quanto aos itens 3.2.b e 3.6 deste último, considerando: • 3.2.b: no tocante à falta de fundamentação para a 'variação de até 30% acima do estimado para cada item' (tabela Condição Cadastral - fl. 06 da peça 95) e de esclarecimentos de como foi efetuada a distribuição da quantidade de cadastros por posto de trabalho (Subprefeituras); • 3.6: os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira não estão compatíveis com a previsão do artigo 69, caput e §3º, da LF 14.133/21 c/c art. 9º, I, 'c' da LF 14.133/21 (retificado). Por fim, tendo em conta a importância do objeto buscado, SCE elaborou

propostas de recomendações (5.1, pg.7, peça 99), que entendeu necessárias para dirimir os apontamentos ainda pendentes. A partir desse breve esboço, passo a manifestar-me na sequência, considerando os apontamentos restantes. Quanto ao subitem 3.2.b, julgo que não caracteriza, por si só, obstáculo ao prosseguimento do Certame, pois a Secretaria aponta que a margem de segurança de 30% merece ser prevista '... por conta de novos processos de Qualificação Cadastral que possam ser desencadeados pelo Governo Federal, bem como novos grupos a serem identificados como alvo do CADÚnico, sobretudo pelos indicadores de renda média familiar a serem publicados pelo IBGE referentes ao Censo 2021' e que 'é de fundamental importância a manutenção e expansão do atendimento do CADÚnico na cidade, para que mais famílias possam acessar o cadastro, tanto para inclusão quanto para atualização dos seus dados e, consequentemente, garantirem sua condição de habilitação aos diversos programas sociais que usam os dados do CADÚnico.' De qualquer maneira tal número é uma estimativa e o efetivo pagamento dos serviços considera cadastros realizados. Ademais, sobre a falta de justificativa a respeito da alocação do quantitativo estimado de cadastros por postos de atendimento em cada Subprefeitura, entendo que tal apontamento deve ser objeto de recomendação à SMADS, no sentido de que apresente maior detalhamento a respeito dos critérios em que se basearam para a referida distribuição. Já no que se refere ao item 3.6, que trata das exigências para demonstração da qualificação econômico financeira, a Auditoria verificou que o item 11.5.3.b.4.1 da minuta do Edital, da forma como está redigido, apresenta dois problemas. O primeiro deles se refere ao fato de que ele veicula uma alternativa para o caso da Licitante não alcançar os índices exigidos, prevendo a substituição desta comprovação por declaração que está prevista no Anexo III-C do Edital. Ocorre que o artigo 69 da Lei 14.133/21 não admite alternativa ou substituições, a comprovação da capacidade econômico-financeira por coeficientes e índices econômicos previstos no Instrumento Convocatório (caput) é obrigatória e a apresentação da relação de compromissos futuros prevista no parágrafo terceiro, trata de

exigência que pode ser cumulada para garantir a aptidão econômica do Licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato. O outro entrave, refere-se ao fato de que a própria declaração estabelecida no Anexo III-C veicula trecho que não possui suporte legal, pois está amparado em norma que foi expressamente revogada (a IN 06/2013 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia foi revogada expressamente pela IN 12/2020). A mesma situação se verifica em relação ao item 11.5.3.b.4.3 da minuta do Edital, configurando, assim, exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto buscado, razão pela qual o Instrumento merece ser retificado nestes pontos. Assim, entendo que o apontamento restará superado com a adequação do texto do Edital e seus anexos, conforme proposta elaborada pela SCE (5.1, alínea 'b', pg.7, peça 99), razão pela qual acolho tal recomendação, no perfil de determinação. Pelo exposto e de acordo com os arremates da Subsecretaria de Controle Externo, parece-me que o Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023 terá condições de prosseguir, desde que implementadas pela Administração as seguintes providências: - Qualificação Econômico Financeira (item 3.6): i) alterar a redação do item 11.5.3.b.4.1 do Edital, desvinculando a apresentação da declaração contida no Anexo III-C ao atingimento dos índices exigidos no Anexo II-B; ii) excluir da minuta de declaração do Anexo III-C o trecho: 'Declaro ainda, que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da empresa licitante' e, ainda, iii) excluir o disposto no item 11.5.3.b.4.3 da minuta do edital; Outrossim, para o adequado aprimoramento do Instrumento Convocatório, entendo que merecem ser incorporadas as propostas de recomendações elaboradas pela Auditoria, identificadas no item 5.1 - alíneas 'a' e 'c' até 'e', de sua mais recente manifestação, para: i) Incluir no estudo técnico preliminar (ETP) e/ou minuta do Edital justificativa para estabelecer margem de 30% sobre quantitativo contido na tabela 'Condição Cadastral' e esclarecer o critério de alocação do número de cadastros por postos de

trabalho; ii) Conferir, na íntegra, a numeração dos itens e cláusulas do Termo de Referência (TR) e do Edital, a fim de dirimir possíveis falhas em razão das diversas alterações realizadas desde a versão originalmente publicada; iii) Confirmar a adequação das dotações indicadas no item 14.4 do Edital conforme o orçamento vigente e certificar-se de que a contratação conta com a necessária reserva de recursos, pois as Notas de Reserva 30.253/2023 e 60.144/2023 (documento SEI 089371824), constam como canceladas no Sistema de Orçamento e Finanças (SOF); iv) Submeter a nova versão final do Edital à área jurídica de SMADS, com vistas ao cumprimento do artigo 53 da Lei 14.133/21, tendo em conta que em razão das diversas alterações e adequações realizadas, não se trata de minuta-padrão disponibilizada pela PGM. Por fim, considerando a importância e urgência do objeto buscado, que o novo Edital precisará ser adequado, republicado e que deverá ser reaberto o prazo legal para a formulação das propostas, entendo que a ordem de suspensão comporta revogação, com a consequente retomada do Certame, medida esta que submeto ao Pleno, determinando, na hipótese de concordância, que SCE acompanhe, quando da republicação do Edital, se foram operadas as modificações indicadas."

Certifico, afinal, que o Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

29 – maio – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 29/05/2024 15:06:20 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12.754/2023

3.307ª Sessão Ordinária – 07.02.2024

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital Pregão 09/SMADS/2023

Objeto: Desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento de famílias de baixa renda.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda. 1. Condicionantes previamente estabelecidas não atendidas integralmente. 2. Os endereços eletrônicos informados devem ser atualizados e a documentação complementada a fim de confirmar as estimativas dos "Cadastros que ficarão desatualizados" e de "Qualificação Cadastral". 3. Deve ser apresentada a memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço. 4. O Termo de Referência deve conter todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a ser contratado. L 14.133/2021. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REFERE-UTR-1/2024

Processo TC/012754/2023

(3.307ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 09/01 p.p., devidamente publicado no DOC de 10/01 p.p., com fundamento em manifestação da SCE oferecida nos autos do ETCM 12.754/2023. Para mais fácil compreensão, permito-me esboçar breve histórico do ocorrido nos autos. Em resumo, cuida-se da análise do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, voltado à contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com valor estimado de R$ 119.879.882,69 (cento e dezenove milhões, oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos). Nos termos do Despacho publicado no D.O.C. de 27/10/2023, exarado com fundamento no pronunciamento da SCE, determinei a Suspensão "Ad Cautelam" do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, anteriormente identificado. A Auditoria deste Tribunal, em sua primeira intervenção, havia apontado irregularidades e ilegalidades[1] concluindo, assim, que o procedimento não

[1] 3. ACHADOS DE AUDITORIA:
3.1 - Ausência de embasamento (documentos de suporte para atestar a demanda e memória de cálculo) quanto à quantidade de cadastros e atualizações a serem realizados e a previsão de equipe mínima recomendada para realização do objeto, em infringência ao art. 18, § 1º, inciso IV da LF 14.133/21;
3.2 - O estudo técnico preliminar (peça 8) não contempla todos os requisitos previstos no art. 18, §1º da LF 14.133/21 e art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/SEGES/2023;
3.3 - O valor estimado da contratação não demonstra adequada compatibilização com os valores praticados no mercado, pois a memória de cálculo para os quantitativos e sua respectiva documentação de base não se encontram acostadas aos autos, e a pesquisa desconsidera os preços disponíveis em outras fontes de informação, contrariando o preconizado no artigo 23 da LF 14.133/21; nos artigos 27 e 92, inciso III, do DM n.º 62.100/22; e no artigo 58 da LM 17.273/20;

reunia condições de prosseguimento. Oficiada, a Secretaria encaminhou a este Tribunal manifestação prévia (peça 29), com novo estudo técnico preliminar e propostas de redação do Edital e do Termo de Referência. Em nova intervenção nos autos, após a análise dos esclarecimentos da Pasta, SCE apresentou Parecer Conclusivo no qual, em síntese, entendeu que as medidas apresentadas por SMADS, se efetivadas em nova versão do Instrumento Convocatório, solucionariam os achados dos itens 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12 e 3.14 e parcialmente os itens 3.2, 3.6 e 3.13. Acresceu que o apontamento constante do item 3.3, ficaria solucionado com a inserção no processo da Licitação, da documentação comprobatória e das propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada. Deu por mantidos os achados indicados nos itens 3.1, 3.4 e 3.11. Outrossim, ressaltou os aspectos pendentes, a fim de deixar claro quais as medidas necessárias para resolver as impropriedades verificadas e mantidas integral ou parcialmente. Avaliando os arremates da Subsecretaria de Controle Externo em seu Relatório Conclusivo, e tendo em conta a relevância do interesse público envolvido, considerei que o Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023 poderia prosseguir, desde que fossem implementadas pela Administração as providências necessárias à superação dos apontamentos da Auditoria, razões pelas quais em 05/12 p.p. autorizei, com condicionantes, a retomada do Certame. Na mesma oportunidade, determinei que SCE acompanhasse quando da republicação do Edital se haviam sido operadas as necessárias modificações. Tais medidas foram integralmente referendas pelo Pleno desta Casa em 06/12 p.p.. Assim, em 26/12 p.p., a Pasta publicou novo Edital, com abertura programada para 11/01 p.p.. Sucede, porém, que ao analisar referido

3.4 - O Termo de Referência não demonstra integralmente todos os elementos mandatórios, conforme fixado no inciso XXIII do artigo 6.º e § 1.º do artigo 40 da LF 14.133/21;
3.5 - A Minuta do Termo de Contrato não apresenta algumas cláusulas contratuais obrigatórias, consoante previsões na LF n.º 14.133/21 (artigos 89 a 162) e no DM n.º 62.100/22 (artigos 101 a 141);
3.6 - Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira não estão compatíveis com a previsão do art. 69 da LF 14.133/21;
3.7 - Os documentos exigíveis à fase de qualificação técnica não estão compatíveis com a previsão do art. 67 da LF 14.133/21;
3.8 - Os documentos exigidos para fins de habilitação jurídica não estão compatíveis com a previsão do art. 66 da LF 14.133/21;
3.9 - Previsão inadequada de documento para fins de regularidade fiscal, considerando que empresas prestadoras de serviços são, em regra, isentas de inscrição estadual, por não recolher ICMS;
3.10 - A Declaração constante em "Outros documentos" guarda maior compatibilidade aos documentos exigíveis no item de Regularidade Fiscal considerando o inciso VI do art. 68 da LF 14.133/21;
3.11 - Há presença de dispositivos regulamentando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório embora o Estudo Técnico Preliminar tenha afirmado não ser possível o fracionamento do objeto (art. 48, III da LC 123/06 e o art. 4º, §1º, I da LF 14.133/21);
3.12 - O Edital da contratação não contempla as regras aplicáveis à participação de empresas em consórcio, nos termos dos artigos 15 e 18, inciso IX, da LF nº 14.133/21 e do § 4º do artigo 53 do DM 62.100/22;
3.13 - Há incompatibilidade de aspectos procedimentais previstos no Edital em relação à legislação aplicável (LF 13.726/18, LF 14.133/21, LM 13.278/02, LM 17.607/21 e DM 62.100/22);
3.14 - O Edital apresenta erros e impropriedades que podem prejudicar o adequado atendimento do seu conteúdo;

documento, SCE observou que 4[2] (quatro) das condicionantes antes impostas não haviam sido atendidas - itens 3.1, 3.2.b, 3.4 e 3.6, deixando de afastar as ilegalidades e irregularidades identificadas. Por fim, a Auditoria propôs "... que seja recomendado à Origem adequar o item 3.1.d.3, incluído na última versão publicada do Edital, para que as exigências dos índices para fins de habilitação econômico financeira reflitam a previsão do art. 15, § 1º[3] da LF 14.133/21 e do art. 53, § 4º do DM 62.100/22." Desse modo, com fundamento na mais recente manifestação da Subsecretaria de Controle Externo, avaliando que as condicionantes impostas por esta Casa não foram integralmente atendidas e à vista da iminência da abertura do Certame designada para 11 de janeiro p.f., me vi, novamente, na contingência de determinar a **Suspensão "Ad Cautelam"** do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, de modo a evitar riscos e prejuízos ao Erário e a eventuais interessados em contratar com a Administração e para possibilitar nova manifestação da Pasta, **medida esta que agora trago a Referendo** do Pleno. Por fim, importa registrar que no dia seguinte à referida determinação de nova suspensão, ingressou na Casa Representação apresentada pelo Instituto de Educação e Tecnologia Vale do Ribeira – INVAR – ETCM 224/2024, questionando a Licitação em análise e com pedido de concessão de medida cautelar para sua suspensão, pleito esse que foi dado por prejudicado, com consignação de prosseguimento da devida instrução."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

7 – fevereiro – 2024

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

[2] CONDICIONANTES - Item 3.1 e 3.2 "b" – Atualizar os endereços eletrônicos informados e apresentar documentação complementar a fim de confirmar as estimativas dos "Cadastros que ficarão desatualizados" e de "Qualificação Cadastral". Apresentar "memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço";
CONDICIONANTE - Item 3.4 - Adequar o Termo de Referência aos pontos indicados no relatório preliminar, por ser necessário que ele aborde todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a ser contratado, conforme preconiza a LF 14.133/21.
CONDICIONANTE - Item 3.6 (relacionados aos subitens 11.5.3.b.3 e 11.5.3.c do Edital) - Apresentar, no processo da Licitação, justificativas para não adoção da hipótese prevista no §3º[2] do art. 69 da LF 14.133/21 e para os índices contábeis adotados;

[3] Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas:
§ 1º O edital deverá estabelecer para o consórcio acréscimo de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira, salvo justificação.

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 07/02/2024 16:39:36 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12.754/2023

3.303ª Sessão Ordinária – 06.12.2023

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital - PE 09/SMADS/2023

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADUnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda. 1. Apresentadas medidas por SMADS que, se efetivadas em nova versão do Edital, solucionarão parte dos achados. 2. O valor estimado da contratação deve demonstrar compatibilização com os valores praticados no mercado, inserindo a documentação comprobatória e das propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada no processo da Licitação. 3. Mantidos os achados nos itens 3.1, 3.4 e 3.11 e ressaltados os aspectos pendentes a fim de deixar claro quais as medidas necessárias para resolver as impropriedades verificadas e mantidas integral ou parcialmente. RETOMADA. CONDICIONANTE. 1. Efetive no Instrumento Convocatório as alterações apresentadas pela própria SMADS, que resolverão os achados. 2. Adote, no Processo Administrativo e no Edital, as seguintes medidas: Item 3.1 e 3.2 “b” – Atualizar os endereços eletrônicos informados e apresentar documentação complementar a fim de confirmar as estimativas dos “Cadastros que ficarão desatualizados” e de “Qualificação Cadastral”. Apresentar “memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço”; Item 3.3 - Inserir no processo administrativo a documentação comprobatória e propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada às fls. 480/486 da peça 29 destes autos; Item 3.4 - Adequar o Termo de Referência aos pontos indicados no relatório preliminar, por ser necessário que ele aborde todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a

ser contratado, conforme preconiza a LF n.º 14.133/21. Item 3.6 (relacionados aos subitens 11.5.3.b.3 e 11.5.3.c do Edital) - Apresentar, no processo da Licitação, justificativas para não adoção da hipótese prevista no §3º do art. 69 da LF nº 14.133/21 e para os índices contábeis adotados; Item 3.11 - Embora não haja óbice à participação e eventual adjudicação do objeto a microempresas e empresas de pequeno porte e admitido o entendimento pelo não parcelamento do objeto do presente Certame, devem ser excluídas regras que disciplinam participação delas; Item 3.13 (referente ao subitem item 15.2.3 do Edital) – Retirar do subitem 15.2.3 do Edital a redação que possibilita a exigência de cópias autenticadas (fl. 324 da peça 29). 3. Promova a republicação do Edital, com reabertura do prazo correspondente. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REVOG-UTR-40/2023

Processo TC/012754/2023

(3.303ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Nos termos do Despacho publicado no D.O.C. de 27/10/2023, exarado com fundamento no pronunciamento da SCE, determinei a Suspensão 'ad cautelam' do Edital do Pregão Eletrônico 09/SMADS/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, voltado à contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADÚnico[1], BDC[2] ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. A Auditoria deste Tribunal identificou irregularidades e ilegalidades[3]

[1] CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais
[2] Banco de Dados do Cidadão
[3] **3. ACHADOS DE AUDITORIA:**
3.1 - Ausência de embasamento (documentos de suporte para atestar a demanda e memória de cálculo) quanto à quantidade de cadastros e atualizações a serem realizados e a previsão de equipe mínima recomendada para realização do objeto, em infringência ao art. 18, § 1º, inciso IV da LF 14.133/21;
3.2 - O estudo técnico preliminar (peça 8) não contempla todos os requisitos previstos no art. 18, §1º da LF 14.133/21 e art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA 1/SEGES/2023;
3.3 - O valor estimado da contratação não demonstra adequada compatibilização com os valores praticados no mercado, pois a memória de cálculo para os quantitativos e sua respectiva documentação de base não se encontram acostadas aos autos, e a pesquisa desconsidera os preços disponíveis em outras fontes de informação, contrariando o preconizado no artigo 23 da LF 14.133/21; nos artigos 27 e 92, inciso III, do DM 62.100/22; e no artigo 58 da LM 17.273/20;
3.4 - O Termo de Referência não demonstra integralmente todos os elementos mandatórios, conforme fixado no inciso XXIII do artigo 6.º e § 1.º do artigo 40 da LF 14.133/21;
3.5 - A Minuta do Termo de Contrato não apresenta algumas cláusulas contratuais obrigatórias, consoante previsões na LF 14.133/21 (artigos 89 a 162) e no DM 62.100/22 (artigos 101 a 141);
3.6 - Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira não estão compatíveis com a previsão do art. 69 da LF 14.133/21;
3.7 - Os documentos exigíveis à fase de qualificação técnica não estão compatíveis com a previsão do art. 67 da LF 14.133/21;
3.8 - Os documentos exigidos para fins de habilitação jurídica não estão compatíveis com a previsão do art. 66 da LF 14.133/21;
3.9 - Previsão inadequada de documento para fins de regularidade fiscal, considerando que empresas prestadoras de serviços são, em regra, isentas de inscrição estadual, por não recolher ICMS;
3.10 - A Declaração constante em "Outros documentos" guarda maior compatibilidade aos documentos exigíveis no item de Regularidade Fiscal considerando o inciso VI do art. 68 da LF 14.133/21;
3.11 - Há presença de dispositivos regulamentando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório embora o Estudo Técnico Preliminar tenha afirmado não ser possível o fracionamento do objeto (art. 48, III da LC 123/06 e o art. 4º, §1º, I da LF 14.133/21);

concluindo, assim, que o presente procedimento não reunia condições de prosseguimento. Oficiada, a Secretaria encaminhou a este Tribunal manifestação prévia (peça 29) com novo estudo técnico preliminar e novas propostas de redação do Edital e Termo de Referência. Em nova intervenção nos autos, após a análise dos esclarecimentos da Pasta, SCE apresentou Parecer Conclusivo no qual, em síntese, entendeu que foram apresentadas medidas por SMADS que, se efetivadas em nova versão do Edital, solucionarão os achados dos itens 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12 e 3.14 e parcialmente os itens 3.2, 3.6 e 3.13. Quanto ao apontamento constante do item 3.3, a Auditoria considerou que ele restará solucionado com a inserção no processo da Licitação, da documentação comprobatória e das propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada. Por fim, deu por mantidos os achados indicados nos itens 3.1, 3.4 e 3.11. Outrossim, ressaltou os aspectos pendentes a fim de deixar claro quais as medidas necessárias para resolver as impropriedades verificadas e mantidas integral ou parcialmente. Importante registrar, ainda, que no final da tarde de segunda-feira, 04/12/2023, o Sr. Secretário encaminhou a este Tribunal ofício (e-TCM 18208/23) por meio do qual ponderou e requereu a imediata liberação do Certame, a fim de impedir a ocorrência de danos ao interesse público. Não há como ignorar o *interesse público* envolvido, a reclamar que soluções e providências sejam urgentemente implementadas como sucede no caso presente. O tema é atual e tem como objetivo o alcance a direitos fundamentais. Entendo importante ponderar também que a missão constitucional deste Tribunal se concretiza no desempenho de suas atividades com olhar sensível às necessidades da população e, consequentemente, o interesse público envolvido na espécie, no caso atingindo parcela mais carente e vulnerável. Assim, considerando os arremates da Subsecretaria de Controle Externo em seu Relatório Conclusivo, pareceu-me que o Pregão Eletrônico09/SMADS/2023 terá condições de prosseguir, **desde que implementadas pela Administração as seguintes providências**: **I** - sejam

3.12 - O Edital da contratação não contempla as regras aplicáveis à participação de empresas em consórcio, nos termos dos artigos 15 e 18, inciso IX, da LF 14.133/21 e do § 4º do artigo 53 do DM 62.100/22;
3.13 - Há incompatibilidade de aspectos procedimentais previstos no Edital em relação à legislação aplicável (LF 13.726/18, LF 14.133/21, LM 13.278/02, LM 17.607/21 e DM 62.100/22);
3.14 - O Edital apresenta erros e impropriedades que podem prejudicar o adequado atendimento do seu conteúdo;

efetivadas no Instrumento Convocatório as alterações apresentadas pela própria SMADS, que resolverão os achados relacionados aos **3.5, 3.2 "a" e "c", 3.6** (referente aos subitens 11.5.3.a, 11.5.3.b e 11.5.3.b.2 do Edital - fls. 315/316 da peça 29), **3.7, 3.8, 3.9, 3.10, 3.12, 3.13** (referente aos subitens 11.5.3.b.2.2 - ora 11.5.3.b.2.1.3, e 11.5.4.c - ora 11.5.4.b - do Edital e da cláusula 8.1.b do TR e inclusão do subitem 3.1.1 no Edital) **e 3.14 do Relatório de Auditoria**. **II** – conforme demonstrado pela Auditoria desta Casa, que sejam adotadas por SMADS, no Processo Administrativo e no Edital, as seguintes medidas: **Item 3.1 e 3.2 "b"** – Atualizar os endereços eletrônicos informados e apresentar documentação complementar a fim de confirmar as estimativas dos "Cadastros que ficarão desatualizados" e de "Qualificação Cadastral". Apresentar "memória de cálculo e documentação de suporte para a quantidade mínima de funcionários recomendada para a realização do serviço"; **Item 3.3 -** Inserir no processo administrativo a documentação comprobatória e propostas comerciais que embasaram a pesquisa de preços apresentada às fls. 480/486 da peça 29 destes autos; **Item 3.4** - Adequar o Termo de Referência aos pontos indicados no relatório preliminar, por ser necessário que ele aborde todos os elementos para a clara e inequívoca execução do objeto a ser contratado, conforme preconiza a LF n.º 14.133/21. **Item 3.6** (relacionados aos subitens 11.5.3.b.3 e 11.5.3.c do Edital) - Apresentar, no processo da Licitação, justificativas para não adoção da hipótese prevista no §3º do art. 69 da LF nº 14.133/21 e para os índices contábeis adotados; **Item 3.11 -** Embora não haja óbice à participação e eventual adjudicação do objeto a microempresas e empresas de pequeno porte e admitido o entendimento pelo não parcelamento do objeto do presente Certame, devem ser excluídas regras que disciplinam participação delas; **Item 3.13** (referente ao subitem item 15.2.3 do Edital) – Retirar do subitem 15.2.3 do Edital a redação que possibilita a exigência de cópias autenticadas (fl. 324 da peça 29) **III** – promover a republicação do Edital, com reabertura do prazo correspondente. Assim, considerando a importância e urgência do objeto buscado, que o novo Edital precisará ser adequado, republicado e que deverá ser reaberto o prazo legal para a formulação das propostas, bem como em consideração ao justificado pedido elaborado pelo Sr. Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, entendi que a **ordem de suspensão**

comportava imediata revogação, com a consequente retomada do Certame, medida esta que, excepcionalmente, adotei monocraticamente, determinando também que SCE acompanhe, quando da republicação do Edital, se foram operadas as modificações indicadas. Outrossim, destaco que incontinente, foi encaminhado informe por correio eletrônico a todos os Gabinetes a respeito da medida por mim adotada que agora, trago para apreciação e referendo do Pleno."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas excepcionais determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

6 – dezembro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 06/12/2023 15:14:41 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 12.754/2023

3.298ª Sessão Ordinária – 01.11.2023

Conselheiro Relator Roberto Braguim

Edital - PE 09/SMADS/2023

Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na cidade de São Paulo no CADUnico, BDC ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

CAUTELAR. EDITAL. PREGÃO. SMADS. Desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda. 1. A necessidade da contratação deve estar fundamentada em documentos de suporte que atestem a demanda e que caracterizem o interesse público envolvido. Art. 18, § 1º, IV, L 14.133/2021. 2. O estudo técnico preliminar deve contemplar todos os requisitos previstos no art. 18, § 1º da L 14.133/2021 e art. 5º da IN 1/SEGES/2023. 3. O valor estimado da contratação deve demonstrar adequada compatibilização com os valores praticados no mercado, assim como a pesquisa deve considerar os preços disponíveis em outras fontes de informação. Art. 23, L 14.133/2021. Art. 27 e art. 92, III, DM 62.100/2022. Art. 58, L 17.273/2020. SUSPENSÃO. Votação unânime.

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

REFERE-UTR-24/2023

Processo TC/012754/2023

(3.298ª S.O.)

C E R T I F I C O

que, em sessão desta data, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator deu conhecimento ao Egrégio Plenário da matéria constante do seguinte despacho: "Submeto aos Senhores Conselheiros, Despacho por mim prolatado no dia 26/10/2023, devidamente publicado no DOC de 27/10/2023 (sexta feira p.p.), com fundamento no Relatório Preliminar de SCE, oferecido nos autos do ETCM n. 12.754/2023, que trata do Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, lançado pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SMADS, voltado à contratação de pessoa jurídica especializada no desenvolvimento de ações de identificação e cadastramento das famílias de baixa renda na Cidade de São Paulo no CADÚnico[1], BDC[2] ou qualquer outro banco de dados a ser instituído, abrangendo tanto o cadastro quanto a sua atualização e revisão cadastral, apoio administrativo com suporte tecnológico (software e hardware) e geração de dados para fiscalização e controle de qualidade dos serviços, bem como o tratamento e uso da base de dados do cadastro realizado, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses. Analisando o mencionado Instrumento Convocatório, a Auditoria deste Tribunal elaborou Relatório Preliminar, por meio do qual identificou irregularidades e ilegalidades[3] concluindo, assim,

[1] CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais
[2] Banco de Dados do Cidadão
[3] **3. ACHADOS DE AUDITORIA:**
3.1 - Ausência de embasamento (documentos de suporte para atestar a demanda e memória de cálculo) quanto à quantidade de cadastros e atualizações a serem realizados e a previsão de equipe mínima recomendada para realização do objeto, em infringência ao art. 18, § 1º, inciso IV da LF 14.133/21;
3.2 - O estudo técnico preliminar (peça 8) não contempla todos os requisitos previstos no art. 18, §1º da LF n°. 14.133/21 e art. 5º da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº. 1/SEGES/2023;
3.3 - O valor estimado da contratação não demonstra adequada compatibilização com os valores praticados no mercado, pois a memória de cálculo para os quantitativos e sua respectiva documentação de base não se encontram acostadas aos autos, e a pesquisa desconsidera os preços disponíveis em outras fontes de informação, contrariando o preconizado no artigo 23 da LF n.º 14.133/21; nos artigos 27 e 92, inciso III, do DM n.º 62.100/22; e no artigo 58 da LM n.º 17.273/20;

que o presente procedimento não reunia condições de prosseguimento. Desse modo, com fundamento na manifestação da Subsecretaria de Controle Externo e na iminência da abertura do Certame designada para 30 de outubro (segunda feira p.p.), em que pese a relevância do assunto, me vi na contingência de determinar a suspensão "Ad Cautelam" do Pregão Eletrônico nº 09/SMADS/2023, a fim de evitar riscos e prejuízos ao Erário e ao interesse público e para possibilitar a adequada manifestação da Pasta, medida esta que agora trago a Referendo."

Certifico, afinal, que o Egrégio Plenário, à unanimidade, referendou as medidas determinadas pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Relator.

1º – novembro – 2023

Mariana de Luna Cury – Coordenadora Chefe Processual

/mfl

3.4 - O Termo de Referência não demonstra integralmente todos os elementos mandatórios, conforme fixado no inciso XXIII do artigo 6.º e § 1.º do artigo 40 da LF n.º 14.133/21;
3.5 - A Minuta do Termo de Contrato não apresenta algumas cláusulas contratuais obrigatórias, consoante previsões na LF n.º 14.133/21 (artigos 89 a 162) e no DM n.º 62.100/22 (artigos 101 a 141);
3.6 - Os documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira não estão compatíveis com a previsão do art. 69 da LF nº 14.133/21;
3.7 - Os documentos exigíveis à fase de qualificação técnica não estão compatíveis com a previsão do art. 67 da LF nº 14.133/21;
3.8 - Os documentos exigidos para fins de habilitação jurídica não estão compatíveis com a previsão do art. 66 da LF nº 14.133/21;
3.9 - Previsão inadequada de documento para fins de regularidade fiscal, considerando que empresas prestadoras de serviços são, em regra, isentas de inscrição estadual, por não recolher ICMS;
3.10 - A Declaração constante em "Outros documentos" guarda maior compatibilidade aos documentos exigíveis no item de Regularidade Fiscal considerando o inciso VI do art. 68 da LF nº 14.133/21;
3.11 - Há presença de dispositivos regulamentando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no instrumento convocatório embora o Estudo Técnico Preliminar tenha afirmado não ser possível o fracionamento do objeto (art. 48, III da LC 123/06 e o art. 4º, §1º, I da LF n.º 14.133/21);
3.12 - O Edital da contratação não contempla as regras aplicáveis à participação de empresas em consórcio, nos termos dos artigos 15 e 18, inciso IX, da LF nº 14.133/21 e do § 4º do artigo 53 do DM nº 62.100/22;
3.13 - Há incompatibilidade de aspectos procedimentais previstos no Edital em relação à legislação aplicável (LF nº 13.726/18, LF nº 14.133/21, LM nº 13.278/02, LM nº 17.607/21 e DM nº 62.100/22);
3.14 - O Edital apresenta erros e impropriedades que podem prejudicar o adequado atendimento do seu conteúdo;

Assinado digitalmente por MARIANA DE LUNA CURY
Data: 01/11/2023 17:31:10 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo